

**Circunscrição :1 - BRASÍLIA**

**Processo :2014.01.1.199100-4**

**Vara : 224 - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou Ação Civil Pública para fins de dissolução de sociedade empresária contra CASAMAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A parte autora afirma que a ré, em sua 5ª alteração contratual, admitiu como sócios e administradores da empresa Fabiano Fernandes e Caroline Lima Dessimoni, os quais possuíam, respectivamente 60% e 40% do capital social de R\$100.000,00.

Aduz que o objeto das atividades consistia no "Comércio Varejista de Materiais de Construção e Prestação de Serviços de Construção e Edificações", atuando no mercado através de publicação de anúncios de jornal de grande circulação e, ao firmarem contratos de execução de obras com fornecimento de mão-de-obra e materiais com o repasse financeiro concluído, iniciava-se os problemas dos proprietários do imóvel com atrasos constantes e péssima qualidade no serviço, até o completo abandono da obra, deixando-a inconclusa e sem condições de moradia.

Caroline Dessimoni aparece como responsável técnica dos empreendimentos e autora dos projetos de arquitetura e Fabiano Fernandes se identificava como engenheiro civil, muito embora não possuísse CREA, e sim registro como técnico agrícola junto ao estado de Goiás.

Além de registros policiais, várias ações judiciais foram ajuizadas em detrimento do casal com vistas à rescisão por inadimplemento e reparação civil pelas perdas e danos auferidos, resultando a grande maioria em revelia dos sócios acima citados, sendo notória a tentativa de ocultação.

Sustenta que os depósitos financeiros relativos aos contratos eram realizados na conta-poupança na Caixa Econômica em nome de Raphaela Fernandes e que Caroline e Fabiano se apresentaram como procuradores da mesma em uma tentativa de alienação de imóvel.

Alega que Fabiano mantém outra empresa e possui duplicidade de registros tanto na carteira de identidade como do cadastro de pessoa física e que Caroline também teve seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia cancelado.

Por fim, informam que a presente ação tem por desiderato tutelar os interesses coletivos e individuais homogêneos de consumidores vítimas da prática de condutas maliciosas e ilícitas praticadas pelos réus.

Requeru em antecipação de tutela o bloqueio, via Bacenjud e Renajud, das contas e veículos vinculados aos réus, no limite de R\$500.000,00, bem como a decretação de bloqueio dos imóveis listados. No mérito, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela e a condenação dos réus ao ressarcimento dos consumidores lesados e ao pagamento dos danos extrapatrimoniais coletivos arbitrados em uma milhão de reais, além da dissolução compulsória das empresas relacionadas aos réus, com a desconsideração da personalidade jurídica. Pugnou ainda, pela condenação dos réus na obrigação de não-fazer consistente na vedação de criação de novas pessoas jurídicas pelo prazo de 5 anos e proibição de praticar atos de comércio com as mesmas finalidades.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/348.

Decisão de fls. 350/351 deferiu parcialmente a tutela pleiteada.

Decisão de fl. 471 indeferiu o pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel (fls. 450/452) e tomou outras medidas.

Decisão de fl. 504 recebeu a emenda da inicial de fls. 488/501 e promoveu a inclusão do Sr. Helton Rodrigues Moreira Filho no polo passivo da demanda.

Regularmente citado, o réu Helton Rodrigues Moreira Filho apresentou contestação às fls. 594/635 alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito afirma que não cometeu nenhum ato ilícito e que apenas realizou negócio de compra e venda de imóvel pertencente ao Sr. Fabiano e, que em relação ao imóvel dado como parte do pagamento o mesmo solicitou fosse transferido para sua filha Raphaela Fernandes.

Sustenta que, após houve uma recompra do apartamento dado em parte de pagamento quando da compra do imóvel residencial do Sr. Fabiano e sempre esteve de boa-fé e não agiu em conluio fraudulento.

Os documentos de fls. 636/761 acompanharam a peça de defesa.

Devidamente citada, a ré Raphaela Fernandes apresentou defesa às fls. 763/764, alegando que não teve participação nos fatos e não agiu de má-fé, apenas emprestou a conta-poupança para seus pais.

CASA MAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ATHON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME, FABIANO FERNANDES, CAROLINE LIMA DESSIMONI, RAPHAELA FERNANDES e BÁRBARA FERNANDES apresentaram contestação às fls. 767/802 sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor, sob alegação de que não se trata de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de forma a legitimar o MPDFT. No mérito, alegam que as ações judiciais elencadas pelo autor não dizem respeito à atividade exercida pelos réus e muitas delas tiveram julgamento de improcedência.

Aduz que não se trata o caso de relação jurídica da qual se possa dizer que deve haver a atuação do Ministério Público para proteção de direitos e que não atuaram com má-fé ou realizando negócio jurídico fraudulento para se enriquecerem ilicitamente.

Por fim, afirmam que inexistem nos autos prova de lesão a algum consumidor pela prática dos atos ilícitos supostamente praticados pelos réus, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

Os documentos de fls. 803/1019 instruíram a peça de defesa.

A ré NARAIA NE BORGES CASSIMIRO apresentou contestação às fls. 1020/1030, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois sua inclusão no polo passivo pelo autor se baseia apenas em um depósito realizado em sua conta no valor de R\$45.000,00. No mérito, aduz que apenas emprestou a sua conta para o seu cunhado, corretor de imóvel e credor de uma quantia junto ao Sr. Fabiano Fernandes e outras relativas ao recebimento de comissão de corretagem.

Sustenta que inexistem provas de seu envolvimento com os demais réus, bem como de ter causados danos extrapatrimoniais, uma vez que não praticou nenhum ato ilícito.

O MPDFT se manifestou em réplica às fls. 1040/1052, alegando a preclusão consumativa com relação à ré Raphaela Fernandes, uma vez que apresentou sua contestação em dois momentos distintos e por meio de procurador distinto e pugnou ainda, pelo julgamento antecipado da lide.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, CASA MAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ATHON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME, FABIANO FERNANDES, CAROLINE LIMA DESSIMONI, RAPHAELA FERNANDES e BÁRBARA FERNANDES pleitearam o depoimento de testemunhas a serem arroladas e a produção de prova pericial.

A ré NARAIA NE BORGES CASSIMIRO requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do 3º réu para comprovar a ausência da sua relação jurídica com os demais réus.

Decisão saneadora às fls. 1068/1070 rejeito as preliminares de ilegitimidade, reconheceu a preclusão consumativa da contestação apresentada pela Ré Raphaela Fernandes e indeferiu a produção de prova oral.

Os Réus interpuseram agravo retido às fls. 1094/1118 e o Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 1136/1138.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, uma vez que já foram resolvidas por decisão preclusa, passo à análise meritória.

Do mérito

O Ministério Público ajuizou a presente ação com o fim de tutelar interesse coletivos e individuais

homogêneos de consumidores vítimas de fraudes perpetradas pelos Réus, decorrente de abuso da personalidade jurídica com o intuito de prejudicar terceiros e, tratando-se de tutela de direitos individuais homogêneos titularizados por consumidores, via ação civil pública, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público é indiscutível.

A Sociedade Casa Mais Construções (1ª Requerida) quando da sua quinta alteração contratual (fls. 45/47), admitiu como sócios e administradores da empresa os Réus Fabiano Fernandes e Caroline Lima, possuindo como objeto a atuação no mercado para prestação de serviços de construção e edificações com o fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Os consumidores interessados entravam em contato e firmavam o contrato de execução da obra, porém, após os repasses financeiros aos Réus não havia a conclusão das obras, ou as mesmas eram prestadas de forma ineficiente e até mesmo abandonadas.

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil para apuração das denúncias por meio da Portaria nº 307, de 06 de novembro de 2013 (fls. 42/43).

De acordo os documentos de fls. 51/64 a captação de clientes para a efetivação dos contratos de execução de obras se deram pela veiculação de anúncios nos jornais ofertando "casas de alvenaria em fino acabamento a partir de R\$980,00 o metro quadrado". As cláusulas contratuais previam que a execução da obra seria feita sob o regime de empreitada por preço global mediante o fornecimento da mão-de-obra e dos materiais e o preço se daria com o pagamento de um sinal e as demais parcelas de acordo com o término de partes da obra, bem como o prazo para a realização e entrega da obra seria de 90 (noventa) dias (fls. 66/70).

Para a aquisição dos materiais de construção a serem utilizados nas obras, a 1ª Requerida efetuava compras nas empresas e não efetuava o pagamento, o que acarretou a existência de ação de execução e protesto de títulos (fls. 93/116), demonstrando a falta de seriedade na atuação comercial.

O 3º Requerido, Fabiano Fernandes, se apresentava como engenheiro civil sem, contudo, possuir registro no CREA, conforme comunicação de ocorrência policial às fls. 141/142. Já a Ré Caroline Lima aparecia como a responsável pela elaboração de todos os projetos e pela execução da obra, mesmo estando com seu registro junto ao CREA cancelado em razão de processo administrativo (fls. 325/339).

Em razão das condutas adotadas pela empresa Ré em face dos consumidores, foram distribuídas diversas ações envolvendo os Réus (fls. 177/182) e, com a intenção de se apoderarem do dinheiro dos consumidores sem a contraprestação devida, bem como se acautelando acerca de eventual ação de ressarcimento, vários depósitos referentes aos contratos firmados eram efetuados na conta de Raphaela Fernandes (fls. 184/199), filha de Fabiano Fernandes.

Às fls. 201/202 consta um imóvel em nome da Ré Raphaela que foi objeto de negociação numa clara tentativa de fraude à execução, em que o valor da venda do imóvel foi transferido para a conta da Ré Bárbara Fernandes no valor de R\$150.000,00 (fl. 220/221) e R\$45.000,00 depositados na conta da Ré Naraiane Borges, 7ª Requerida (fl. 224/225).

O referido pacto de compra e venda resultou no ajuizamento de um processo (fls. 204/218), em trâmite na 22ª Vara Cível de Brasília, que possuem no polo passivo os Réus Fabiano Fernandes, Caroline Lima e Raphaela, o que em uma análise superficial dos fatos alegados indicam mais uma conduta fraudulenta dos Réus em desfavor de terceiros/ consumidores.

E as condutas dos Réus não pararam por aí, neste juízo tramitou uma ação de rescisão envolvendo a Ré Bárbara Fernandes decorrente de mais uma negociação envolvendo bem imóvel em que não houve o cumprimento das obrigações conforme o inicialmente pactuado (fls. 227/251). Neste caso, a compra se deu com a existência de permuta de imóveis, em que a Ré ofereceu um imóvel como parte do pagamento, porém não entregou a unidade (fls. 253/255).

Ainda no intuito de fraudar consumidores, os Réus criaram uma outra empresa com o nome de Athon Engenharia e Arquitetura LTDA-ME, 2ª Requerida, com atuação na administração de obras e prestação de serviços de arquitetura e desenho técnico. A referida empresa, de acordo com o contrato social juntado às fls. 492/495, possui como sócias as Rés Raphaela e Bárbara Fernandes, filhas de Fabiano, e o Réu Helton como testemunha.

E, de acordo com o documento de fl. 317, o Réu Fabiano Fernandes ainda mantém outra empresa sob sua responsabilidade, cujo nome fantasia é "Casa de Carnes Jaraguá", além de utilizar CPF já cancelado (fls. 322/323), conforme situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 319/320).

Por fim, houve uma negociação entre a Ré Raphaela e o Réu Helton, incluído no polo passivo desta ação pela decisão de fl. 504, do imóvel que foi prometido como parte do pagamento em uma compra

e venda objeto da já citada ação na 22ª Vara Cível de Brasília. A referida ação foi distribuída no dia 17/04/2014 e a alienação do imóvel ao Réu Helton se deu em 24/04/2014 pelo valor de R\$320.000,00 (fls. 438/440), tendo sido efetuada a transferência do valor de R\$89.000,00 para a Ré Bárbara (fl. 444) e R\$6.000,00 à Maria Helena Mota Fernandes (fl. 443), bem como emitido dois cheques no valor de R\$25.000,00 cada um nominal à Ré Bárbara (fls. 446/447).

Em dezembro de 2014, a Ré Raphaela emitiu um recibo em favor de Helton dando quitação do saldo remanescente do contrato de compra e venda (fl. 448). E, logo em seguida, no dia 17/12/2014, o mesmo imóvel foi novamente objeto de transação pelo valor de R\$420.000,00 (fls. 454/456).

Quanto ao Réu Helton, suas alegações que apenas manteve relações comerciais com o Réu Fabiano e que figurou como testemunha no contrato social da empresa Athon em razão da sua profissão de contador, não merece prosperar. As diversas negociações efetuados entre as partes em um curto espaço de tempo, a conexão entre os vendedores, demonstram o vínculo entre elas que vai além da mera relação comercial, de forma que caracteriza a participação nas diversas fraudes praticadas pelos Réus.

Já os demais Réus apresentaram sua peça de defesa desacompanhada de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, conforme o art. 373, inciso II, do NCPC.

As provas dos autos são claras quanto às diversas fraudes praticadas em conluio entre os Réus, realizadas inclusive no âmbito familiar com a utilização de pessoas que sequer possuem renda e capacidade para arcarem com negócios na monta em que ocorria. A realização dos depósitos decorrentes dos contratos firmados pela empresa em contas de pessoas diversificadas comprova a intenção do espalhamento dos rastros, de modo a dificultar o êxito na descoberta dos crimes.

O esvaziamento do patrimônio dos Réus consistente nas tentativas de alienações de bens configura a busca de se resguardarem acerca de eventuais responsabilidades que viessem a correr, principalmente, em razão da conduta praticada pela empresa de firmar contratos e não cumpri-los como pactuado e das promessas de venda de imóveis não entregues, numa nítida tentativa de fraude à execução.

O conjunto probatório afirma o vínculo que se formou entre as partes para a prática dos ilícitos. As inúmeras ações ajuizadas contra os Réus não se tratam de meras "relações com os fatos da vida" como pretendem seja reconhecido, pois ultrapassam o razoável, ferindo os princípios da boa-fé objetiva e seriedade na condução de uma empresa que oferece a prestação de serviços, sendo a conduta dos Réus dirigida para causar prejuízos a terceiros.

A Ré Carolina tenta explicar o motivo do cancelamento do seu cadastro junto ao CREA, sob alegação de migração do registro, porém, não explica o fato de ter continuado a utilizar o documento cancelado, incorrendo em verdadeira contradição.

A utilização de diversas empresas e pessoas nos atos praticados pelos Réus possuiu a finalidade de ocultar as práticas abusivas em detrimento dos consumidores, o que gera o dever de indenizar. O feito é um amontoado de simulações pela busca do locupletamento ilícito.

Os interesses ou direitos individuais homogêneos são definidos na lei como aqueles que decorrem de origem comum (art. 81, III, do CDC), ou seja, nascidos em consequência da mesma lesão ou ameaça de lesão, constituindo, também, subespécie de direitos coletivos, sendo possível a defesa coletiva, via ação civil pública proposta pelo Ministério Público. E, diante de todas as provas carreadas aos autos das práticas ilícitas dos Réus, a ação é de procedência.

Com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, embora cabível ante a presença dos requisitos, não haverá efeitos práticos, tendo em vista que os sócios das empresas já se encontram no polo passivo da ação e serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados. Ademais, de acordo com as novas disposições do CPC, art. 134, §2º, não haverá a necessidade de instauração do incidente quando requerida na inicial, como no caso em que os sócios já foram citados.

No que concerne ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, verifico que, dentro do atual movimento de ampliação dos danos reparáveis, qualifica-se como dano moral coletivo aquele prejuízo de ordem extrapatrimonial que alcança uma coletividade de pessoas determinadas ou determináveis, sendo sua indenização expressamente acatada como direito básico do consumidor nos termos do inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ("a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos").

No caso em tela, é possível, em tese, identificar cada consumidor lesado com as práticas ilícitas imputadas aos Réus, na medida em que as fraudes foram praticadas com pactuação de contratos, o que conduz à conclusão de que os direitos violados são individuais homogêneos.

O valor da indenização a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mostra-se adequado, razoável e proporcional aos danos, dado o grau de lesividade da conduta ofensiva, a capacidade econômica da parte pagadora e o caráter punitivo-pedagógico da medida reparatória.

Por fim, necessário também a dissolução compulsória das empresas relacionados aos Corréus com o fim de inibir a continuidade de práticas ilícitas e abusivas, inclusive com a vedação de criação de novas empresas jurídicas com atuação no mesmo ramo comercial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

a) dissolver compulsoriamente as empresas CASAMAI S CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e ATHON ENGENHARIA E ARQUITETURA;

b) condenar os Réus solidariamente no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais coletivos, atualizados monetariamente pelo INPC, a partir desta data, mais juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês a partir da citação;

c) proibir os Réus de criarem novas pessoas jurídicas no mesmo ramo de atividade que as já existentes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima do Ministério Público, qual seja apenas no tocante ao valor dos danos morais, arcarão os Réus com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Junta Comercial e à Secretaria da Receita Federal para tomar conhecimento da dissolução compulsórias das empresas e fazer anotações correspondentes.

Brasília - DF, terça-feira, 19/04/2016 às 17h14.

**Processo Incluído em pauta : 20/04/2016**